



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 28/04/2025 16:13:13.634 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 2292/2024

SBT-A n.1

**PROJETO DE LEI Nº 2.292, DE 2024
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os Conselhos Estaduais de Trânsito (Cetran) e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal (Contrandife).".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os Conselhos Estaduais de Trânsito (Cetran) e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal (Contrandife).

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14.

.....
III – responder às consultas formuladas pelos órgãos integrantes do Sistema no Estado relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

V – julgar os recursos interpostos contra decisões:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 28/04/2025 16:13:13.634 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 2292/2024

SBT-A n.1

b) dos órgãos e entidades executivos estaduais, nos casos de inaptidão permanente ou aprovação com restrição permanente, constatados nos exames de aptidão física, mental ou psicológica;

VIII – acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, bem como as atividades previstas no art. 326-A, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao CONTRAN;

XII – elaborar o seu regimento interno segundo as diretrizes da regulamentação do CONTRAN;

XIII – administrar o fundo estadual que venha a ser criado para o financiamento das despesas relativas ao exercício das atribuições previstas no inciso VIII;

XIV – arrecadar valores provenientes de serviços prestados;

XV – receber recursos oriundos da cooperação com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, mediante contratos, convênios, ajustes ou acordos;

XVI – receber doações, auxílios e subvenções que lhe forem destinados.” (NR)

“Art. 15. Os presidentes dos CETRAN e do CONTRANDIFE são nomeados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente, e deverão ter reconhecida experiência em matéria de trânsito devidamente comprovada.

§ 4º O mandato dos membros do CETRAN e do CONTRANDIFE ficará prorrogado automaticamente até que sobrevenha a nomeação de todos os membros para novo mandato.



* C D 2 5 2 8 7 1 8 1 9 5 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 28/04/2025 16:13:13.634 - CVT
SBT-A 1 CVT => Pl 2292/2024

SBT-A n.1

§ 5º Os membros do CETRAN e do CONTRANDIFE somente poderão ser destituídos do mandato antes de seu término por:

- I – perda do vínculo com o órgão ou entidade que representam;
 - II – deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas durante o ano, salvo se por motivo de licença justificada ou de missão pelo Conselho; ou
 - III – sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado.

§ 6º Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por novo membro a ser nomeado pelo Governador do Estado ou do Distrito Federal.

§ 7º Resolução do CONTRAN ou o regimento interno dos Conselhos disporá situações de afastamento, licenças, impedimentos para compor o Conselho e suspeição para relatoria de processos.

§ 8º Os membros do CETRAN e do CONTRANDIFE receberão **jeton** pelo exercício das atribuições previstas no art. 14, em valores fixados pelo respectivo Estado e pelo Distrito Federal.”
(NR)

"Art. 320.

§ 1º-A O percentual de dois por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas na área de circunscrição de cada unidade da Federação será destinado para o financiamento das despesas dos CETRAN e do CONTRANDIFE, relativas ao exercício das atribuições e competências previstas no inciso VIII do art. 14.

§ 1º-B Os Estados e o Distrito Federal poderão criar fundo no âmbito da respectiva unidade da Federação para o depósito dos valores arrecadados conforme disposto no § 1º-A.

” (NR)

“Art. 326-A.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 28/04/2025 16:13:13.634 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 2292/2024

SBT-A n.1

.....
§ 15. Os órgãos executivos rodoviários e de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão prestar assistência técnica e financeira aos CETRAN e CONTRANDIFE, respectivamente, para o cumprimento das atribuições previstas neste artigo.” (NR)

“Art. 337. Os CETRAN terão suporte técnico e financeiro dos Estados e Municípios que os compõem e, o CONTRANDIFE, do Distrito Federal, para o exercício das atribuições e competências previstas nos arts. 14 e 326-A.” (NR)

§ 1º Para operacionalização do suporte financeiro dos Estados, Distrito Federal e Municípios, referido neste artigo, os CETRAN e o CONTRANDIFE devem elaborar sua proposta orçamentária e inseri-las na Lei Orçamentária Anual (LOA) dos órgãos executivos e rodoviários de trânsito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º No início de cada exercício orçamentário, o CETRAN e CONTRANDIFE elaborará a programação financeira necessária para o funcionamento do Conselho, baseada na Lei Orçamentária Anual aprovada, e remeterão aos órgãos executivos e rodoviário de trânsito do Estado, Distrito Federal e Municípios para receber o repasse à razão de 1/12 (um doze avos) mensalmente.

§ 3º Poderão ser celebrados convênios ou instrumentos congêneres com os entes referidos neste artigo, para consecução do suporte técnico e financeiro previsto no *caput*.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252871819500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves



* C D 2 5 2 8 7 1 8 1 9 5 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**Deputado MAURICIO NEVES
Presidente**

Apresentação: 28/04/2025 16:13:13.634 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 2292/2024

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 2 8 7 1 8 1 9 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252871819500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves